

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em resposta aos questionamentos apresentados pela Empresa **SERVIX INFORMATICA LTDA**, em 29/11/2016, referentes ao Pregão Eletrônico 047/2016, esclarecemos com fundamento no entendimento da área demandante exarado no Memorando nº28/2016-SEAPI, de 29 de novembro de 2016 informando que:

Questionamento 1:

Com relação ao item 11.2.1 e os respectivos subitens do edital 47/2016, que prevê apresentação de atestado de capacidade técnica, entendemos que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado deve estar de acordo com o objeto do edital. Portanto, o atestado de capacidade técnica deve garantir que a licitante vencedora forneceu unidade de armazenamento de dados em massa (Storage) do tipo Flash (discos tipo SSD), com instalação, garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses. Está correto este entendimento?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Basta apresentar atestados de fornecimento de storage(s) de porte equivalente ao do edital em tela, com instalação, garantia e suporte técnico.

Questionamento 2:

Com relação ao item 11.2.1 e os respectivos subitens do edital 47/2016, que prevê apresentação de atestado de capacidade técnica e de acordo com o Acórdão 3056/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte reproduzido abaixo:

“11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1o, da Instrução Normativa RFB no 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: ‘Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1o Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas

atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias’.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

Uma vez que matriz e filial da licitante fazem parte da mesma pessoa jurídica, entendemos que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pode ser emitido em nome da empresa, independente do CNPJ ser atribuído à matriz ou a filial da mesma. Está correto o entendimento?

Resposta: Sim. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante, uma vez que retratam, em verdade, a experiência da pessoa jurídica. Esse entendimento dimana do Manual do Tribunal de Contas da União – TCU e do artigo veiculado pela Zênite Informações e Consultoria, no qual a doutrina adota posição que corrobora o entendimento do TCU. Qual seja:

Entre os documentos que podem ser exigidos, destacam-se os atestados referentes à experiência anterior dos licitantes (inc. II e § 1º). Tais documentos, obviamente, podem ser aproveitados por todos os estabelecimentos, uma vez que dizem respeito à atuação da pessoa jurídica que, por opção de natureza administrativa, promoveu a sua divisão em matriz e filiais. Assim, os atestados emitidos em face da matriz podem ser aproveitados pelas filiais e vice-versa, uma vez que retratam, em verdade, a experiência da pessoa jurídica. ⁱ

Neste mesmo sentido, colacionamos resposta ao questionamento no Pregão Eletrônico nº 84, do Tribunal Regional do Trabalho do 9ª região;

QUESTIONAMENTO 16 Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 084/2015 Objeto: registro de preços para aquisição, expansão e atualização dos sistemas de armazenamento de dados "Storage", incluindo serviços relativos à expansão da garantia e a capacitação. Pergunta 1: Conforme questionamento 13 – 01 respondido na data de ontem, 27 de outubro de 2015. O estimado órgão publicou o seguinte: "Pergunta 1: Via de regra há somente um CNPJ para cada pessoa jurídica, havendo apenas a alteração em seu controle (parte final) a fim de que se diferencie seus diversos estabelecimentos. Considerando que se trata de uma única pessoa jurídica, entendemos que a licitante poderá participar do certame em referência através de sua filial, apresentando, quanto necessário, documentos inerentes à sua matriz, com por exemplo atestados de capacidade técnica. Nosso entendimento está correto? Resposta: O entendimento não está correto. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União TCU (Acórdão nº 3056/2008-Plenário), a única hipótese que se encaixa no entendimento acima seria a de habilitação fiscal/tributária e trabalhista (Receitas Federal, Estadual e Municipal, CND, FGTS, CNDT), quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições. Os demais documentos de habilitação devem ser todos da matriz, se a opção for em participar do certame com a matriz, ou todos da filial, se a opção for em participar do certame com a filial." Considerando o parecer de V.Sa., entendemos que está correto o entendimento que para questões fiscais no âmbito federal, quando a empresa comprovar a centralização de recolhimento dos tais tributos, estes podem ser apresentados em nome da matriz. Entretanto, quando se refere das questões fiscais de ordem municipal e estadual, não, entendemos que, matriz possui certidões distintas das filiais. **Entendemos, também, que em questões de atestados de capacidade técnica, tanto faz, os atestados em nome da matriz e filial servem para ambas, uma vez que se trata da mesma empresa, haja vista que, in casu, o atestado de capacidade técnica visa verificar se o licitante já executou objeto semelhante anteriormente. A criação de filiais não faz surgir novas pessoas jurídicas, apenas descentraliza a atividade da empresa, objetivando sua atuação em várias localidades. Logo, não há que se falar em capacidade técnica da matriz ou da filial, isoladamente consideradas. Quem detém ou não a devida qualificação é a pessoa jurídica, não apenas uma parte dela. De toda a forma, matriz e filial são a mesma pessoa. Por isso, não há problema em a matriz ter atestados de capacidade técnica em seu CNPJ e o mesmo ser utilizado pela filial. Deve-se, nesse caso, exigir da filial as certidões de regularidade fiscal, principalmente as estaduais e municipais. Com tudo, orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, a respeito de documentação matriz e filial, em seu livro: Licitação e Contratos, Orientações Básicas – 3ª Edição, possibilita a licitante apresentar atestado de capacidade técnica tanto pela matriz quanto pela filial: "Forma de apresentação dos documentos O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos**

estejam: em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte; se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz; se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial; No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante.” - Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 3ª Edição pg 461. Assim sendo, diante da resposta de V.Sa. aliada a fundamentação acima, gostaríamos do Vosso esclarecimento acerca da possibilidade de apresentação atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica serem apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante?

Resposta: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO Revendo a resposta dada por este Tribunal no Questionamento 13, **informo que serão aceitos atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica em nome e com CNPJ da matriz ou das filiais.** A alteração neste posicionamento decorre, principalmente, da orientação consignada no Manual do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual, em princípio, reflete a jurisprudência daquela corte, conforme anotado no questionamento acima. Referida questão foi também debatida em artigo veiculado pela Zênite Informações e Consultoria, no qual a doutrina afeta à matéria assume posição que corrobora o entendimento do TCU. Vejamos: Entre os documentos que podem ser exigidos, destacam-se os atestados referentes à experiência anterior dos licitantes (inc. II e § 1º). Tais documentos, obviamente, podem ser aproveitados por todos os estabelecimentos, uma vez que dizem respeito à atuação da pessoa jurídica que, por opção de natureza administrativa, promoveu a sua divisão em matriz e filiais. Assim, os atestados emitidos em face da matriz podem ser aproveitados pelas filiais e vice-versa, uma vez que retratam, em verdade, a experiência da pessoa jurídica.¹ Salienta-se, por fim, que o edital do Pregão Eletrônico 84/2015 não exige apresentação de regularidade fiscal de âmbito estadual e municipal. Sem grifos no original

Questionamento 3:

Com relação ao item a seguir: “O Storage deverá, após formatação, implementação de RAID e “hot spare” possuir uma capacidade útil ou líquida mínima de 90 TB (noventa terabytes);.” Entendemos que ganhos com tecnologia de deduplicação, compressão, provisionamento magro, snapshot e clone não devem ser considerados para atingir os 90 TB requisitados. Está correto o

entendimento? Caso contrário, gostaríamos de saber quais tecnologias poderão ser consideradas para atingirmos a capacidade desejada.

Resposta: Sim, está correto o entendimento. Técnicas de compactação, compressão, deduplicação ou similares não serão consideradas para efeito de cálculo de área/capacidade total líquida do equipamento a ser fornecido. Ater-se ao que está escrito: “O Storage deverá, após formatação, implementação de RAID e *hot spare* possuir uma capacidade útil ou líquida mínima de 90 TB (noventa terabytes)”.

Questionamento 4:

Com relação ao item a seguir: “O storage deverá ser plenamente licenciado (NAS e iSCSI inclusive), salvo licenças para replicação e FCOE;” Entendemos os protocolos NAS licenciados são NFS e CIFS, uma vez que estes são os protocolos NAS amplamente utilizados no mercado de armazenamento de dados. Está correto o entendimento? Caso contrário, gostaríamos de saber quais são os referidos protocolos NAS.

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Questionamento 5:

Com relação ao item a seguir: “O storage deverá ser plenamente licenciado (NAS e iSCSI inclusive), salvo licenças para replicação e FCOE;” Entendemos que a solução ofertada deve suportar o protocolo FCoE, mesmo que não esteja licenciada. Está correto o entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Não é necessário licenciar o protocolo FCoE ou operações de replicação para outros storages. Igualmente, não se constitui requisito suportar o protocolo FCoE, principalmente porque ele

não deve ser licenciado. Trata-se de uma aquisição de storage do tipo SAN. O protocolo *Fibre Channel* é o protocolo a ser suportado. Portanto, o equipamento deve ser dotado de módulos de comunicação SAN. Todavia, se além dos módulos SAN, que constituem requisitos do Edital em tela, o equipamento a ser fornecido, possuir módulos de comunicação iSCSI ou NAS, tais módulos deverão ser licenciados. Na ausência de tais módulos (NAS e iSCSI) o referido licenciamento não se aplica.

Questionamento 6:

Com relação ao item a seguir: “Em relação a implementação de matrizes/arranjos (array) de discos, conhecido no mercado como RAID - Redundant Array of Independent Disks, o storage deve ser capaz de implementar RAID-5 (ex: 7D+1P) com paridade simples e RAID-6 com paridade dupla (ex: 4D+2P).” De forma a abranger a competitividade e a participação de um dos fabricantes líderes de armazenamento de dados all-flash, entendemos que para comprovação da “paridade simples” será aceito RAID-4, solução que provê a mesma segurança e resiliência que o RAID-5. Está correto o entendimento? Caso contrário, gostaríamos de saber o porquê de não atendimento do RAID-4.

Resposta: Tanto a implementação de arranjo de discos RAID-5 quanto a implementação de arranjo de discos RAID-6 são padrões de mercado. A implementação RAID-4 não equivale a implementação RAID-5, do contrário, teriam um só nome. Uma das diferenças diz respeito ao consumo de discos necessários para se construir a paridade, que na implementação RAID-4 tradicional é maior do que na implementação RAID-5. Lembrando que ambas as implementações de arranjo de disco são necessárias para a CLDF: paridade simples e paridade dupla, de forma a não se restringir o certame, esclarece-se que serão aceitas implementações, ainda que proprietárias, de arranjos de discos (RAID-4 ou RAID-DP), respeitados os demais requisitos do Termo de Referência em tela, tais como a área total útil ou líquida do storage, após a formatação, implementação de arranjos de discos (RAID) e configuração de discos de *hot spare*.

Questionamento 7:

Com relação ao item a seguir: “Em relação a implementação de matrizes/arranjos (array) de discos, conhecido no mercado como RAID - Redundant Array of Independent Disks, o storage deve ser capaz de implementar RAID-5 (ex: 7D+1P) com paridade simples e RAID-6 com paridade dupla (ex: 4D+2P).” De forma a abranger a competitividade e a participação de um dos fabricantes líderes de armazenamento de dados all-flash, entendemos que para comprovação da “paridade dupla” será aceito RAID-DP, solução que provê a mesma segurança e resiliência que o RAID-6. Está correto o entendimento? Caso contrário, gostaríamos de saber o porquê de não atendimento do RAID-DP.

Resposta: Sim, está correto o entendimento. A paridade em dobro (DP – *Double Parity*), ainda que uma arquitetura proprietária, produz o mesmo efeito e resultado da paridade dupla.

Questionamento 8:

Com relação ao item a seguir e os respectivos subitens: “O Storage deve possuir de forma nativa integração com o VMware vCenter/vSphere ESXi 5.5 ou Superior e Hyper-V da Microsoft ou, em sua ausência, um software ou agente que o permita tal integração, o qual deverá ser fornecido em conjunto e totalmente licenciado.” Uma vez que a solução ofertada será apresentada ao público em seu lançamento oficial pelo fabricante apenas no dia 01 de dezembro de 2016 e que os fabricantes VMware e Microsoft possuem tempo maior para atualização do site, entendemos que neste caso, será aceito documentação do fabricante ofertado para garantir a compatibilidade, desde que garanta que esteja no site dos fabricantes no futuro. Está correto este entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Independentemente da previsão de lançamento oficial de produtos que constituem requisitos do edital, no momento do certame, é necessária a comprovação de atendimento

aos requisitos do edital, no caso específico, a comprovação da integração com os produtos de terceiros utilizados pela CLDF.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

Flávia Júnio Lorde de Souza
Pregoeira
